Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2922/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11282/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1775183
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	**:** ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	**:** GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DESARMONIA ENTRE OS DOCUMENTOS FINANCEIROS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a pendência da anulação do empenho, ocasionando a divergência entre o valor empenho e o efetivamente liquidado e pago, as irregularidades na execução contratual permanecem, não havendo como julgar regular a terceira fase contratual.

Em relação à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, o simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos** Junior, mantendo-se inalterados os comandos do acórdão **AC01 – 2113/2016,** publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS à época, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior** (CPF/MF 692.230.091-20), em face da **Deliberação AC01 – 2113/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:
>
> a) licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n. 17, de 2014;
>
> b) firmação do Contrato Administrativo n. 60, de 2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.;
>
> II. declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos administrativos de execução financeira da contratação a que se refere o inciso **I, b**, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado;
>
> III. aplicar **multas** ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, nos valores e pelos fatos seguintes:
>
> a) equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da falta de remessa tempestiva, ao Tribunal, do Contrato n. 60, de 2014, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46, Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior apresenta apelo, por meio do qual junta documentação visando à regularização da execução financeira e, consequentemente, a exclusão da

multa aplicada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Deste modo, a fim de seja reformada a presente decisão, recorrente remete todos os documentos obrigatórios não encaminhados, conforme elencados acima, a fim de que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 060/2014 – Pregão Presencial n. 17/2014 seja julgado legal e regular por esta Corte de Contas.
>
> Assim, para que seja sanada qualquer responsabilidade que porventura fosse imputada ao recorrente, segue anexa toda a documentação obrigatória ausente nos autos.
>
> Ademais, não há que se falar em aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos, pois a documentação foi encaminhada para essa Corte de Contas, de modo que o procedimento licitatório foi julgado legal e regular.
>
> No caso, inexiste qualquer prejuízo a Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos, embora de modo intempestivo, foram entregues.
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso no envio dos documentos deve ser relevada.
>
> É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande demanda de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.
>
> [...]

Subsidiariamente, roga-se pela redução da sanção aplicada ao patamar de 10 (dez) UFERMS, sob o fundamento de que as irregularidades estão sendo corrigidas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) opinando pelo indeferimento das razões apresentados pelo recorrente.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinando:

> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Ex-Prefeito de Fátima do Sul/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Deliberação AC01 - 2113/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 2113/2016** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do recurso, não acolhendo as justificativas e documentos apresentados.

Com o presente recurso o Recorrente busca a regularização da execução contratual apresentando documentos (empenhos, anulações de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento), rogando pela regularidade da execução e o cancelamento da multa arbitrada. Como também justifica a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal.

Em relação à execução, de início é importante destacar que anexo ao presente recurso foram encaminhados comprovantes de execução do Pregão Presencial n° 17/2014, em análise no presente processo, e também documentos relativos ao Pregão Presencial n° 25/2014, que foram desconsiderados por não pertencerem ao processo em análise.

Assim, analisando tanto os documentos apresentados nesta oportunidade quanto os já apresentados durante a instrução processual, a equipe técnica da 6ª ICE elaborou análise (ANA-6ICE-932/2018 – peça 6) demonstrando o seguinte resumo de execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$ 99.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 99.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 99.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$ 62.667,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 62.667,00

Verifico, portanto, que as irregularidades na execução contratual permanecem, ficando pendente a anulação do empenho, ocasionando a divergência entre o valor empenho e o efetivamente liquidado e pago.

Deste modo, os documentos careados aos autos não são suficientes para que seja declarada a regularidade da execução do Contrato n° 60/2014 – Pregão Presencial n° 17/2014.

Já em relação à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas

normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, acompanho o entendimento exarado tanto pela 6ª iCE quanto pelo Ministério Público de Contas, para negar provimento ao presente recurso e manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “III”.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO**

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Fátima do Sul/MS à época, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior** (CPF/MF 692.230.091-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC01 – 2113/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de modificar o *decisum* recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM